

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

**PARECER Nº 11/2024/CONJUR-PPSA**

Processo nº: PE.PPSA.016/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.016/2023  
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO  
S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
CONSULTORIA PARA AVALIAÇÃO  
TÉCNICA E ECONÔMICA DE  
MECANISMOS PARA PRIORIZAR O  
ABASTECIMENTO NACIONAL DE  
COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO  
PETRÓLEO.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria para avaliação técnica e econômica de mecanismos para priorizar o abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, para a PPSA.

2. Os documentos todos digitais relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.016/2023 (“Processo”) foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 113/2024

– versão eletrônica -, datada de 26 de fevereiro de 2024, conforme correspondências eletrônicas recebidas no dia 26 de fevereiro de 2024 e 27 de fevereiro de 2024, na qual disponibilizava link para acesso de pasta no sistema de gestão eletrônica de documentos da PPSA.

3. Segundo narra a Ata de Realização do Pregão nº 00016/2023 (“Ata de Realização do Pregão”), houve a abertura da Sessão Pública em atendimento às normas contidas no edital, contando com a participação de 5 (cinco) licitantes, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se, em seguida, a etapa de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados

4. Prosseguiu-se com a análise da proposta da Telemétrica Sensoriamento Remoto Ltda. (“Telemétrica”) que, conforme a Ata de Realização do Pregão, apresentou o menor preço, sendo certo que, após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada vencedora do certame.

5. Registre-se que, na fase de negociação final, a Telemétrica foi questionada acerca da possibilidade de oferecer algum desconto em relação ao preço final ofertado, a saber R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), finalizando com o valor negociado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

6. Posteriormente à comunicação de habilitação da Telemétrica, as empresas Telemétrica, Deloitte e BIP, tempestivamente, registraram suas intenções de recorrer.

7. A empresa Telemétrica, requereu, em seu recurso, a correção do valor final da proposta para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por, supostamente, a forma de redação da mensagem do chat não ter ficado clara, fazendo crer que a proposta final seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O recurso foi rejeitado pela PPSA, tendo em vista que no Sistema constava o valor correto, qual seja, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

8. No recurso interposto pela empresa BIP, foi alegado, em suma, a inexecutabilidade da Proposta, tendo em vista suposta diferença exorbitante entre o valor orçado pela PPSA e o valor ofertado pela licitante, e que este seria incompatível com a complexidade do serviço licitado.

9. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Deloitte, foi sustentado que o atestado de qualificação apresentado pela empresa Telemétrica não cumpriria o item 13.3.2.1 do Edital no que tange à comprovação de faturamento superior a R\$ 3.3 bilhões. Além disso, argumentou-se que a experiência da recorrida no setor de Petróleo e Gás Natural não teria sido comprovada.

10. A empresa Telemétrica apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, alegando em suma:

- I) Quanto ao recurso interposto pela empresa BIP, que o objeto da licitação é composto de serviços essencialmente intelectuais, a serem executados mediante o consumo do tempo de consultores especializados no tema, não se tratando, portanto, de “obras e servidos de engenharia”, cujos parâmetros de cálculo podem ser bem definidos e auferidos pela Administração. Ressaltou, ainda, que a equipe que trabalhará na execução dos serviços possui mais de 20 (vinte) anos de experiência no setor de Petróleo e Gás, incluindo Doutorado e MBA Executivo em entidades fora do Brasil, e desde 2018 participa de estudos de mercado do setor de refino. Por fim, pugnou pela exequibilidade de sua proposta.
- II) No tocante ao recurso interposto pela empresa Deloitte, sustentou que prestou serviços para a Carmo Energy que faz parte do Grupo Cobra do Brasil e Cobra IS, cujo balanço apresentado cumpre a exigência do item 13.3.2.1 do Edital e que a equipe que trabalhará na demanda em questão possui ampla experiência, conforme exposto no item acima.

11. Buscando uma melhor análise das razões recursais, a PPSA realizou diligência junto à empresa Telemétrica para que esta comprovasse a exequibilidade de sua proposta, conforme Súmula 262 do TCU. A referida diligência foi devidamente respondida pela empresa, que na oportunidade enviou planilha detalhando sua proposta.

12. Cumpre elucidar que, quanto ao atestado apresentado pela Telemétrica referente aos serviços prestados para o Grupo Cobra, objeto do recurso da empresa Deloitte, a equipe técnica da PPSA, durante a fase de habilitação, diligenciou para dirimir dúvidas em relação ao documento apresentado, onde, após esclarecimento por parte da licitante vencedora, restou entendido que a documentação atendia aos requisitos editalícios.

13. Posteriormente, passou-se à análise aos recursos. A decisão do Pregoeiro considerou que, tanto o recurso apresentado pela BIP quanto o apresentado pela Deloitte, não trouxeram elementos novos e suficientes capazes de reformar a decisão proferida, não vislumbrando ter havido desobediência às especificações técnicas exigidas no Edital, desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Diante disso, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

*“3 – Decisão do Pregoeiro:*

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas Recorrentes, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recebo os recursos, por tempestivos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da empresa TELEMÉTRICA.*

*3.2. Em atenção ao disposto no art. 62, §5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.”*

*“DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO*

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas BIP e DELOITTE, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da TELEMETRICA.”*

15. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que essa manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo, apenas incluindo, no item 3.2.2 que: “f) A análise de viabilidade técnica e econômica deve considerar os impactos do Fundo Social do Pré-Sal que adviriam das soluções obtidas como fruto dos trabalhos”, em atendimento ao Conselho de Administração, conforme certidão e Ata da 119ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 15 de dezembro de 2023, conforme Ofício nº 184/2023/SNPGB-MME. Assim, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 52/2023/CONJUR-PPSA.

16. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.016/2023.

17. Portanto, entende-se pela licitude do Processo. É o parecer, que segue para apreciação do Consultor Jurídico, com sugestão de encaminhamento à Gerência de Licitações e Contratos.

Consultora Jurídica Adjunta  
Pré-Sal Petróleo S.A.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Aprovo o PARECER Nº 11/2024/CONJUR-PPSA retro.

Consultor Jurídico  
Pré-Sal Petróleo S.A